



Número: **0800138-06.2017.8.15.0531**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : **18/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GERLANDIA PEREIRA GUEDES (AUTOR)	JAQUES RAMOS WANDERLEY (ADVOGADO) MAYARA MONIQUE PEREIRA QUEIROGA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85363 13	03/07/2017 15:12	Petição Inicial	Petição Inicial
85363 36	03/07/2017 15:12	1 Processo Administrativo1	Documento de Comprovação
85363 42	03/07/2017 15:12	2 procuração gerlandia	Procuração
85363 52	03/07/2017 15:12	3 Declaração de Pobreza, Documentos Pessoais e Comprovante de Residência1	Documento de Comprovação
85364 10	03/07/2017 15:12	5 Boletim de Ocorrência1	Documento de Comprovação
85364 32	03/07/2017 15:12	6 Documentos Médicos1	Documento de Comprovação
85367 67	03/07/2017 15:12	4 Documento do Veículo1	Documento de Comprovação
87980 40	20/07/2017 08:10	Despacho	Despacho
12124 915	17/01/2018 09:33	Expediente	Expediente
12547 856	15/02/2018 09:20	Emenda a Exordial	Petição
19839 290	18/03/2019 15:02	Despacho	Despacho
25508 054	22/10/2019 10:26	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
25508 066	22/10/2019 10:28	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONDADO – PB.

GERLANDIA PEREIRA GUEDES, brasileira, solteira, estudante, inscrita no RG sob o nº 3.909.906 – SSDS/PB e no CPF sob o nº 101.046.424-83, residente e domiciliado à Rua José Machado de Oliveira, 166, Centro de Condado, Paraíba, por meio de seu procurador e advogado que esta subscreve, *Bel. Jaques Ramos Wanderley, OAB/PB 11.984*, com endereço no rodapé, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA
DO SEGURO DPVAT**

Em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, situada a Rua Senador Dantas, 76, 3º andar, CEP: 20.031-201, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos fatos e motivos que passa a aduzir:

1. DOS FATOS

O promovente foi vítima de acidente de trânsito no dia 18 de Agosto de 2016, conforme consta no Boletim de Ocorrência em anexo.

Do malsinado acidente o promovente sofreu **POLITRAUMATISMO, COM FRATURA DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E ESCORIAÇÕES AO LONGO DO CORPO**, tendo o promovente sido submetido ao procedimento conservador, e, mesmo após o tratamento, permanece impossibilitado de praticar suas atividades diárias, em detrimento das fortes dores sofridas, cansaço, dormência, bloqueio e rigidez nas articulações do pé e tornozelo, o que tem gerado dificuldade para deambular, agachar, executar atividades que exijam esforço físico e limitação na amplitude do movimento da perna esquerda.



Logo, conforme Laudo Médico acostado aos autos, a promovente sofreu lesões de caráter grave, **debilidade permanente do membro inferior esquerda**, fazendo jus à indenização em seu grau máximo, que corresponde à importância de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme estabelece a Lei 6.194/74 cominada com a TABELA da SUSEP em anexo.

Acontece Excelência, que a vítima pleiteou o pagamento da indenização por via administrativa. Esclarece-se que toda a documentação exigida foi enviada, sendo que gerado o número de **SINISTRO 3160644213**, restando somente o agendamento da perícia médica ou o próprio pagamento da indenização. Todavia, a Seguradora Singular alegou que havia uma documento não conforme, qual seja a procuração, dificultando, assim, a continuação do processo e o pagamento da indenização.

Diante de tamanha injustiça, vem buscar o judiciário para ver acolhida sua pretensão.

2. DO DIREITO

I - REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria encontra-se regulamentada pela lei 6.194/74, que determina o pagamento de indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) aos beneficiários das vítimas de acidentes de trânsito, em caso de invalidez permanente, consoante se depreende, da leitura do caput do art. 3º, e inciso II, alterada pela LEI 11.482/07, *in verbis*:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Todavia, as seguradoras não cumpriram sequer com os normativos da CNSP, pois não estabeleceu índices percentuais correspondente a debilidade que ficou sujeito a promovente.

Desta forma, aplicando-se os limites estabelecidos pela lei, bem como usando a própria TABELA DA CNSP, percebe-se que a indenização foi paga em valores inferiores aos realmente devidos, merecendo pois ser feito justiça, condenando-se a empresa promovida ao pagamento do valor devido.



As seguradoras não vêm cumprindo o que determina a lei, alegando em seu favor RESOLUÇÕES editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que fixam os valores das indenizações para cada tipo de cobertura.

Outrossim, registre que os documentos anexados, são suficientes a um julgamento meritório, sendo dispensado a apresentação de Laudo do IML.

O entendimento dos Tribunais pátrios, com efeito, não é outro senão o aqui defendido, valendo citar duas recentes ementas do Egrégio TJMG que se amoldam perfeitamente ao caso presente:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - **AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA** - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). (**Grifei**)

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - **AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA** - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento.

(TJ-MG - AC: 10024123336687001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2014). (**Grifei**)

Aliás, tal entendimento não é isolado, senão vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. **AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. IRRELEVÂNCIA. DOCUMENTAÇÃO QUE ACOMPANHA A PEÇA EXORDIAL É SUFICIENTE PARA AFASTAR A INÉPCIA DA INICIAL.** SENTENÇA CASSADA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APELO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1257132-5 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Ângela Khury - Unânime - - J. 05.03.2015) (TJ-PR - APL: 12571325 PR 1257132-5 (Acórdão), Relator: Ângela Khury, Data de Julgamento: 05/03/2015, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1556 04/05/2015). (**Grifei**)

II - DA CORREÇÃO MONETÁRIA



Em casos de Seguro Obrigatório DPVAT, quando se tratar de verba complementar indenizatória, a correção monetária deverá iniciar-se a partir da data do ato ilícito que ensejou prejuízo para a vítima, compreendendo portanto, a data em que a seguradora não adimpliu corretamente ao pagamento em via administrativa, fazendo-o a menor. Deste modo entende o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** em sua **Súmula 43 que assim preleciona: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".**

Coadunando com este mesmo entendimento, segue julgado do ilustre Relator José Sebastiao Fagundes Cunha do **TJPR - Apelação Cível: AC 4451245 PR 0445124-5:**

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO SINISTRO - A correção monetária, nos casos de pagamento de indenização do seguro DPVAT, incide a partir da data do sinistro. (TJ-MG - AC: 10702100413476001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 05/06/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014)

Consoante o exposto, pedimos licença para deixa de discorrer sobre o mérito, para adentrarmos nos pedidos.

3. DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

a) a citação da promovida no endereço descrito no pórtico desta, para que no prazo legal em querendo, contestar a presente ação, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e confissão.

b) seja a ação julgada procedente, para condenar a promovida ao pagamento da indenização em **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, a título de indenização pelos danos em epígrafe, devidamente acrescidos de juros mora e correção monetária.

c) a inversão do ônus da prova, nos precisos termos do art. 6º, VIII do CODECOM;



d) seja concedido os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, assegurados pelos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista não poder arcar com as despesas processuais por insuficiência de recursos.

e) a condenação da empresa promovida nas custas processuais, honorários advocatícios e demais emolumentos legais.

Requer que seja dispensada a designação da audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII c/c art. 334, §4º, I do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a prática de atitudes reiteradas da Promovida em não demonstrar interesse na realização da COMPOSIÇÃO CONSENSUAL.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, além dos documentos que seguem em anexo, bem como REQUER, desde já, a produção de prova pericial, com a juntada dos quesitos.

Dar-se à causa para os devidos fins fiscais, o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Pombal – PB, 27 de Junho de 2017.

Bel. JAQUES RAMOS WANDERLEY

- OAB/PB 11.984 -

Bel. MAYARA QUEIROGA WANDERLEY

- OAB/PB 18.791-





Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 03/07/2017 15:11:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1707031511312950000008357818>
Número do documento: 1707031511312950000008357818

Num. 8536313 - Pág. 6



()

Buscar no site

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3160644213 - Resultado de consulta por beneficiário**VÍTIMA** GERLANDIA PEREIRA GUEDES**COBERTURA** Invalidez**SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO** SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO**BENEFICIÁRIO** GERLANDIA PEREIRA GUEDES**CPF/CNPJ:** 10104642483**Posição em 03-11-2016 16:23:14**

A documentação abaixo encontra-se pendente, devendo ser entregue no mesmo local em que a documentação inicial foi entregue.

Descrição	Tipo	Status	Nome
Procuração	Beneficiário	Não Conforme	JAQUES RAMOS WANDERLEY

ACESSIBILIDADE
 [\(/Pages/Acessibilidade.aspx\)](#)
 [\(/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx\)](#)

A A A

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

- [Documentos Despesas Médicas \(/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx\)](#)
- [Documentos Invalidez Permanente \(/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx\)](#)
- [Documento Morte \(/Pages/Documentacao-Morte.aspx\)](#)
- [Dicas Indispensáveis \(/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx\)](#)

**PAGUE SEGURO**

- [Como Pagar \(/Pages/Pague-Seguro.aspx\)](#)
- [Consulta a Pagamentos Efetuados \(/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx\)](#)
- [Informações Gerais \(/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx\)](#)

**ACOMPANHE O PROCESSO**

- [Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. \(/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx\)](#)



PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE:	<u>GERLANDIA PEREIRA GUEDES</u> , brasileira, solteira, estudante, inscrita no RG sob o nº 3.909.906 - SSDS/PB e no CPF sob o nº 101.046.424-83, residente e domiciliado à Rua José Machado de Oliveira, 166, Centro de Condado, Paraíba.
OUTORGADO:	<u>Dr. JAQUES RAMOS WANDERLEY</u> , brasileiro, casado, advogado OAB/PB 11.984, RG 2428326 SSP/PB, CPF nº 032.976.134-08; <u>Drª. MAYARA QUEIROGA WANDERLEY</u> , brasileira, casada, advogada, OAB/PB nº 18.791, RG 3141039, SSP/PB, CPF nº 059.842.772-09, ambos com escritório profissional a rua Francisco Almeida, nº 219, centro CEP: 58.840-000, Pombal – PB. Tele-fax: (83) 3431-1825 / Cel. (83) 9 9974-6390 (TIM) e (83) 9 8164-0979 (VIVO)

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato, o(a) outorgante acima qualificado(a), nomeia e constitui o outorgado seu bastante procurador, com os mais amplos poderes, inclusive os gerais para o foro, representá-lo em juízo ou fora dele, de acordo com o estatuto da Advocacia - Lei 8.906/94, bem como perante qualquer repartição pública Federal, Estadual ou Municipal podendo dito procurador, com vistas ao cabal desempenho deste mandato, tudo requerer e praticar, patrocinar a defesa dos interesses do(a) outorgante como autor(a) ré(u), oponente, assistente, ou de qualquer forma interessada, usar dos poderes contidos na cláusula "ad judicia", mais os poderes especiais de receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, acordar, discordar, arguir suspeições, excepcionar, prestar caução, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica (em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15) e finalmente praticar todo e qualquer ato que se faça necessário ao fiel e cabal desempenho do presente mandado, dando tudo por firme e valioso.

Os poderes específicos acima outorgados poderão ser substabelecidos.

Pombal - PB, 27 de Junho de 2017.



Outorgante



DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, GERLANDIA PEREIRA GUEPES, brasileira, solteira,
estudante, inscrita no RG nº 3.909.906-5505/PB e no CPF
nº 101.046.424-83, residente e domiciliada à Rua Jose
Machado de Oliveira, nº 166, centro, Condado - PB,
desejando obter os benefícios da “Justiça Gratuita”, declara, sob as penas da lei, que
não possui recursos suficientes para custear qualquer demanda, sem prejuízo do
sustento próprio e da família, pelo que, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro
de 1950, faz jus aos benefícios da gratuidade da Justiça.

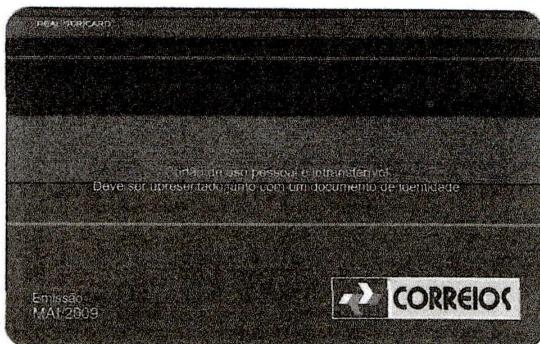
Declaro, ainda, ser conhecedora das sanções civis, administrativas e
criminais, caso o presente documento não porte a verdade.

POMBAL, Paraíba, 29 de SETEMBRO de 2016.

* Gerlandia Pereira Guepes
- DECLARANTE -



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO GERAL NOME GERLANDIA PEREIRA GUEDES	DATA DE EXPEDIÇÃO 30/09/2010	ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO P-239
FILIAÇÃO GERALDO GUEDES DOS SANTOS FRANCI PEREIRA DINIZ GUEDES		
NATURALIDADE CONDADO-PB DOC ORIGINAIS NASC.N.7414 FLS.244 LIV.A-8 CARTORIO CONDADO-PB	DATA DE NASCIMENTO 27/01/1994	
CPF João Pessoa - PB <i>Maria da Conceição</i> ASSINATURA DO TITULAR LEI Nº 7.116 DE 29/06/83		ASSINATURA DO TITULAR CARTERA DE IDENTIDADE



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 03/07/2017 15:11:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17070314584343400000008357857>
 Número do documento: 17070314584343400000008357857

Num. 8536352 - Pág. 2

SEBASTIAO JOSE DINIZ
RUA JOSE MACHADO DE OLIVEIRA, 168 - CENTRO
CONDADO / PB CEP. 58714000 (AG 118)

Classe/Subcls: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFASICO Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa/PB - CEP 58071-680
Rteiro: 12-127-750-2800 Referencia Ago/2016
NPmedidor: 00001228482 Emissao: 22/08/2016

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA

CNPJ:09.095.189/0001-40 Insc Est: 16.015.923-0

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica N°000941413

Código para Débito Automático: 00001216030

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a **UC (Unidade Consumidora): 5/131553-0**

Ago / 2016 Canal de contato

Apresentação

22/08/2016

Data prevista da
próxima leitura

22/09/2016

CPF/ CNPJ/ RANI

2724985448	Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Insc Est:	Data	Leratura	Data	Leratura	
21/07/16	10854	22/08/16	11101	1	147
					32

Faturas em atraso

FATURAS VENCIDAS ATÉ
O DIA 17/09/2016 PAGAS
OBRIGADO!

Demonstrativo

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Consumo em kWh	147	1,41817	1.147
ICMS			:3,41
PIS			0,32
COFINS			1,60
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS			
CONTRIB ILUM PÚBLICA			,150

**Histórico de Consumo
(kWh)**

JUL/16	154
JUN/16	150
Mai/16	- 140
Abr/16	148
Mar/16	127
Fev/16	90
Jan/16	113
Dez/15	71
Nov/15	88
Out/15	71
Sep/15	78
Ago/15	71

BASE DE CALCULO	ALIQUOTA	VALOR (R\$)
ICMS	88,70	27,00
PIS	88,70	0,3798
COFINS	88,70	1,7383

VENCIMENTO
29/08/2016 **TOTAL A PAGAR**
R\$ 98,20

Média dos últimos meses:
108 kWh

9f46.e111 09f7.78ce.1ec9.d0b9.6e6b.7c36

Indicadores de Qualidade

Límites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Discriminação	Valor (R\$)	%
DIC MENSAL	7,70	0,00	Serviços de Dist. da Energia/EPB	22,72	23,14
DIC TRIMESTRAL	15,32	NOMINAL	Compra de Energia	29,77	30,32
DIC ANUAL	30,65	220	Serviço de Transmissão	1,78	1,81
FIC MENSAL	9,89	0,30	Encargos Setoriais	7,20	7,52
FIC TRIMESTRAL	7,72	CONTRATADA	Impostos Diretos e Encar.	38,70	37,45
FIC ANUAL	14,45	LIMITE INFERIOR	Outros Serviços	0,00	0,00
DMC	4,31	0,00	Total	98,20	100,00
DICRI	12,22	LIMITE SUPERIOR	Valor do EUSD (Ref 6/2011) R\$33,31		

ATENÇÃO

- Leitura confirmada



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 03/07/2017 15:11:44
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17070314584343400000008357857
Número do documento: 17070314584343400000008357857

Num. 8536352 - Pág. 3

Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia
3ª Superintendência Regional de Polícia
15ª Delegacia Seccional de Polícia Civil
Delegacia de Polícia de Condado.



GOVERNO DA PARAÍBA



C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada que, encontra-se registrada nesta Delegacia, a **Ocorrência nº 033/2016**, cujo teor passo a transcrever na íntegra: Ao(s) **VINTE E CINCO** dia(s) do mês de **AGOSTO** do ano de **DOIS MIL E DEZESSEIS**, nesta cidade de Condado/PB, no Cartório desta Delegacia Distrital, onde presente estava a Autoridade Policial, **JOSÉ EDSON PEDROZA MONTEIRO**, Delegado(a) de Polícia Civil, comigo Escrivão de seu cargo, ao final assinado. Aí, por volta das 11h16min compareceu: **GERALDO FRANCISCO SALES JUNIOR**, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 16-01-1996, com 20 anos, natural de Pombal/PB, filho de **GERALDO FRANCISCO SALES** e de **MARIA LAENNIA DOS SANTOS SALES**, residente na rua José Machado de Oliveira, nº 15, Centro, Condado/PB, Celular: 98139-9744, RG: 3918658 SSDS/PB e CPF: 093.476.494-81, a fim de noticiar o seguinte:

Que segundo o declarante no dia 18/08/2016 por volta das 16h00min estava conduzindo a motocicleta Honda/biz 125 ES, ano 2014/2015 de cor preta, placa QFC8710 - NOVO/PB, chassi: 9C2JC4820FR511549, Renavam:01022927776, em nome de **GERLANDIA PEREIRA GUEDES** de RG: 3.909.906, CPF:101.046.424-83, com a mesma sendo garupa, quando estava vindo de Patos-PB nas imediações de Santa Gertrudes a Malta quando o pneu dianteiro da moto furou e perdeu o controle da mesma ocasionando uma queda onde os dois foram arrastados por alguns metros no asfalto onde ambos sofreram várias escoriações. Os dois foram socorridos por um amigo de sua cidade, conhecido por Iorra e levados para Condado - PB. Após chegarem constataram que Gerlândia Pereira Guedes estava sentindo muitas dores e inchaço na perna quando decidiram leva-la ao Hospital Regional de Patos - PB onde a mesma foi atendida juntamente com Geraldo Francisco Sales Junior, após o atendimento os dois retornaram a Condado-PB.

Nada mais havendo a constar encerro a presente certidão que, lida e achada conforme, vai devidamente datada e assinada por mim. Eu, Escrivão de Polícia, que o digo! O referido é verdade. Dou fé.

TERMO DE RESPONSABILIDADE: Declaro assumir inteira responsabilidade civil e criminal, referente ao Registro da Ocorrência supra, que deu origem a presente Certidão (Artigo 299, do C.P.B. – Falha de Ideologia).
Penas: Reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Notificante: Geraldo Francisco Sales Junior

Condado/PB, 25 de Agosto de 2016.

Márioos G. Sales Jr.
Escrivão Ad-hoc de Polícia Civil
Mat. 182.505-4





GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DEP. JANDUHY CARNEIRO



REQUISIÇÃO DE PARECER

NOME:

Fernanda Pereira Guedes

DA CLÍNICA

A CLÍNICA

ENFERMARIA

LEITO

MOTIVO DA CONSULTA:

(ESPECIFICAR OS DADOS SOBRE OS QUAIS DESEJA OPINIÃO
E NUMERAR OS PRINCIPAIS SINTOMAS DO ENFERMO)

Paciente com dor de trauma no Abdômen. referido do
exame inferior direito

18/08/16

DATA

ASSINATURA DO MÉDICO CONSULTANTE

Bruno Nobre e Farias
CRM-PB 10542

PARECER:

DATA

ASSINATURA DO MÉDICO ESPECIALISTA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DENATRAN

L DETRAN - PB		Nº 012183198437	
A CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO			
VIA	COD. RENAVAM	R.N.T.R.C.	EXERCÍCIO
1	01022927776	2015	
NOVA			
0 GISELINDIA PEREIRA GUEDES			
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8		CPF / CNPJ	PLACA
9		10104642483	QFC8710
0		PLACA ANT./UF	CHASSI
0		NOVO/PB	9C2JC4820FR511549
ESPECIE TIPO		COMBUSTIVEL	
PAS/MOTONETA/NAO APPLIC		ALCO/GASOL	
MARCAS / MODELO		ANO FAB. / ANO MOD.	
HONDA/BIZ 125 ES		2014	2015
CAP / POT / OIL		CATEGORIA	
2 P/124 / CZ		PERTEC	
COTA ÚNICA		VENC. COTA ÚNICA	
P IPVA PAGO EM 21/09/2015		1º *****	
V FAIXA IPVA		2º *****	
A *****		3º *****	
PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$)		PRÉMIO TOTAL (R\$)	
*****		SEGUR. P A G O 21/09/2015	
OBSERVAÇÕES			
A. F ADM DE CONC NACION HONDA LTDA			
CONDADO-PB		LOCAL	DATA
6947			23/09/2015
			-206522
Assinatura Chaves Souza Estado Superintendente - LEG 10494			

SEGURADO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, ADESSO SÃO TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

PB Nº 012183198437 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.dpvatasegurodotransito.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1284

EXERCÍCIO		DATA EMISSÃO	
2015		23/09/2015	
VIA		CPF / CNPJ	
1 10104642483		PLACA	
RENAVAM		MARCA / MODELO	
01022927776 HONDA/BIZ 125 ES		ANO FAB. / CAT. TIRE	
NP CHASSI		9	
9C2JC4820FR511549			
PRÉMIO TARIFÁRIO			
FVB (R\$)		DENATRAN (R\$)	
CUSTO DO BILHETE (R\$)		CUSTO DO SEGURO (R\$)	
10F (R\$)		TOTAL PAGAMENTO SEGURO (R\$)	
PAGAMENTO		DATA DE QUITAÇÃO	
<input checked="" type="checkbox"/> COTA ÚNICA		<input type="checkbox"/> PARCELADO	

SEGURADORA LÍDER - DPVAT
CNPJ 05.246.892/0001-04
www.seguradoralider.com.br

Barcode



Assinado eletronicamente por: JAQUES RAMOS WANDERLEY - 03/07/2017 15:11:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17070315104858100000008358267>
 Número do documento: 17070315104858100000008358267

Num. 8536767 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Malta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800138-06.2017.8.15.0531

D E S P A C H O

1. A necessidade de prévio requerimento administrativo é condição para o acesso ao Poder Judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT.

2. No caso, a parte autora argumenta ter protocolado o pedido administrativo (sinistro nº **3160644213**), aduzindo, porém, que "a Seguradora Singular alegou que havia uma documento não conforme, qual seja a procuraçāo, dificultando, assim, a continuaçāo do processo e o pagamento da indenizaçāo".

3. O documento juntado ao evento ID8536336 informa que, no dia 03/11/2016, havia pendência de entrega de documentação necessária à análise do pedido.

4. Em consulta ao sítio eletrônico da seguradora líder, este magistrado constatou que, na data de hoje, há a seguinte informação vinculada ao mencionado número de sinistro: "pedido de indenização cancelado".

5. Ora, aparte autora ajuizou a presente ação contra a parte révisando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe conceda indenização securitária. O provimento almejado é adequado e útil, entretanto, não se revela até o momento necessário, uma vez que a parte autora não demonstrou ter providenciado sua documentação nem a existência de negativa por parte da ré.

6. É cediço que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 839.314 e 824.704 passou a entender que, não obstante o princípio da infastabilidade da jurisdição, em casos de cobrança de seguro DPVAT, é imprescindível o prévio requerimento administrativo e, por consequência, a recusa da seguradora, para que se configure o interesse de agir, o que, frise-se, não se confunde com esgotamento das vias administrativas.

7. Nesse sentido, deve a parte autora comprovar a pretensão resistida indicando o motivo do cancelamento do pedido administrativo o que, em tese, não se confunde com indeferimento, este sim é a condição para o acesso ao Judiciário neste caso.

8. Para tanto, intime-se a parte autora, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos indicados acima, sob pena de indeferimento da peça vestibular e extinção do feito sem exame do mérito.



Cumpre-se.

Malta-PB, 20 de julho de 2017.

Natan Figueiredo Oliveira

Juiz Substituto



Assinado eletronicamente por: NATAN FIGUEREDO OLIVEIRA - 20/07/2017 08:10:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1707200810512310000008612181>
Número do documento: 1707200810512310000008612181

Num. 8798040 - Pág. 2

Pelo presente fica Vossa Senhoria, INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos indicados acima, sob pena de indeferimento da peça vestibular e extinção do feito sem exame do mérito.

Malta/PB, 18/01/2018.

Leonardo Almeida (analista judiciário - mat. 477.050-1)



Assinado eletronicamente por: LEONARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA - 17/01/2018 09:33:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18011709333865400000011855245>
Número do documento: 18011709333865400000011855245

Num. 12124915 - Pág. 1

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MALTA, PARAÍBA.

Processo n° 0800138-06.2017.815.0531

GERLANDIA PEREIRA GUEDES, já qualificada nos autos do presente processo que move em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, vem, por meio do seu bastante advogado **EXPOR e REQUERER** o que segue.

MM. juiz, a autora apenas possui acesso ao estado do requerimento administrativo através da consulta já juntada nos autos, que é realizada diretamente no sistema e na qual consta apenas a situação do requerimento administrativo no momento da consulta, como é possível observar do comprovante de requerimento administrativo juntado com a inicial (ID 8536336). Isto se dá em todas as solicitações realizadas diretamente junto à seguradora líder.

No entanto, O DOCUMENTO JUNTADO JÁ COMPROVA A SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Outrossim, cumpre salientar que, a Lei do Seguro DPVAT não obriga o acidentado, nem sua família (em caso de óbito), a comprovar o pleito administrativo anterior ao ajuizamento da ação de cobrança, mas tão somente lhe exige: comprovação das de despesas médico-hospitalares quando requeridas (§2º do art. 3º); certidão de óbito (...) no caso de morte (alínea "a" do §1º do art. 5º) e laudo das lesões permanentes, totais ou parciais pelo IML (§5º do art. 5º). **Isso ocorre pelo fato que, o pedido administrativo não garante a satisfação do direito do acidentado, bem como, não impede de buscar eventual complementação do valor justo.**

O acesso ao Judiciário independe de requerimento prévio junto à Seguradora, baseado no preceito contido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que estabelece que qualquer indivíduo pode acionar o Poder Judiciário sempre que houver violação a direito, mediante lesão ou ameaça. A imposição de prévio requerimento administrativo caracteriza ofensa ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.

Inclusive, ainda que não houvesse o prévio requerimento administrativo, isso não seria obstáculo para ingressar com a presente demanda, conforme posicionamento dos Tribunais Pátrios, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. DPVAT. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. O acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado à prévia solicitação administrativa de pagamento da indenização securitária, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Precedentes desta Câmara. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento N° 70064284797, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 13/04/2015). (grifo nosso)

DPVAT - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - IRRELEVÂNCIA. Nossa ordenamento jurídico não impede que alguém busque sua pretensão pela via judicial,



sem tê-la feito, anteriormente, pela via administrativa. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de a parte ter que se valer do Poder Judiciário para a solução de uma pretensão que sofre resistência por aquele contra quem contrapõe seu **pedido**. (grifamos)

DPVAT - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - IRRELEVÂNCIA - GRAU DE INVALIDEZ - TABELAMENTO - INAPLICABILIDADE - HONORARIOS ADVOCATICIOS. Nosso ordenamento jurídico não impede que alguém busque sua pretensão pela via judicial, sem tê-la feito, anteriormente, pela via administrativa. Em caso de invalidez permanente, decorrente de sinistro ocorrido a partir de 29 de dezembro de 2006 (data da Medida Provisória nº 340, de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482 , de 2007), a indenização referente ao seguro obrigatório deve perfazer o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 3º , inciso II , da Lei 6.194 /1974. Não há de se falar em alteração do valor da indenização conforme o grau da invalidez, pois, a tabela que prevê tal possibilidade foi anexada pela Lei 11.495 /2009 e produz efeitos somente para acidentes ocorridos após 16 de dezembro de 2008. Os honorários advocatícios devem ser fixados em observância ao art. 20 do Código de Processo Civil. (grifo nosso)

Dessa forma, temos que é **dispensável o prévio requerimento administrativo** por meio do protocolo de requerimento pleiteando a indenização securitária para a propositura de ação judicial.

Inclusive, ressalte-se que todo o requerimento administrativo fica de posse da Seguradora, não tendo acesso a AUTORA. Demais informações podem ser prestadas pela própria requerida, através de intimação para realizar juntada do processo administrativo se assim V. Exma. entender pela necessidade.

Dessa forma, **pugna** a autora pelo regular prosseguimento do feito e que seja a presente ação julgada procedente nos termos da inicial.

Termos em que, pede deferimento.

Pombal, Paraíba, 15 de fevereiro de 2018.

Dr. Jaques Ramos Wanderley
OAB/PB 11.984

Dr.^a Mayara Queiroga Wanderley
OAB/PB 18.791





PODER JUDICIARIO
COMARCA DE MALTA
VARA ÚNICA

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800138-06.2017.8.15.0531

[SEGURO]

AUTOR: GERLANDIA PEREIRA GUEDES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

Considerando que a parte promovente manifestou o desejo da não realização da audiência de conciliação, bem como que é cediço que casos envolvendo a questão do seguro obrigatório DPVAT não há por parte das seguradoras consorciadas interesse em audiência de conciliação, dispenso a sua realização.

Cite-se a promovida para querendo contestar a ação no prazo de 15 dias úteis.

Oficie-se à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT¹ solicitando informações acerca do eventual pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT em razão do sinistro relatado neste feito e, em caso positivo, quem foi o beneficiário, remetendo cópia do procedimento administrativo caso exista, no prazo de 10 dias.

Certifique se há processo contendo a mesma causa de pedir (mesmo acidente) e com o mesmo pedido em trâmite ou arquivado.

Malta-PB, (data da publicação nos autos)

Assinatura Eletrônica

Luzivando Pessoa Pinto

JUIZ DE DIREITO

¹ Endereço: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ. CEP 20031-205. Tel: (21) 3861-4600. Sítio na internet: www.seguradoralider.com.br.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA**

4ª Vara Mista de Patos

AV DOUTOR PEDRO FIRMINO, S/N, - até 199/200, CENTRO PATOS - PB - CEP:
58700-071

Nº DO PROCESSO: 0800138-06.2017.8.15.0531

[SEGURO]

AUTOR: AUTOR: GERLANDIA PEREIRA GUEDES

RÉU: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça e de acordo com a resolução 26/2019, que dispõe sobre a desinstalação das Comarcas de Malta e São Mamede e sua agregação a Comarca de Patos, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, no seu art. 4º, **COMUNICO** que os prazos dos processos da unidade desinstalada ficarão suspenso até que se ultime a intimação, através de ato ordinatório, dos advogados quanto a efetiva redistribuição para a unidade de destino, o processo **n. 0800138-06.2017.8.15.0531** e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

22 de outubro de 2019

MARIA DAS NEVES RUFINO DE LUCENA



Assinado eletronicamente por: MARIA DAS NEVES RUFINO DE LUCENA - 22/10/2019 10:26:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102210265868400000024665008>
Número do documento: 19102210265868400000024665008

Num. 25508054 - Pág. 1

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA**

4ª Vara Mista de Patos

AV DOUTOR PEDRO FIRMINO, S/N, - até 199/200, CENTRO PATOS - PB - CEP:
58700-071

Nº DO PROCESSO: 0800138-06.2017.8.15.0531

[SEGURO]

AUTOR: AUTOR: GERLANDIA PEREIRA GUEDES

RÉU: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça e de acordo com a resolução 26/2019, que dispõe sobre a desinstalação das Comarcas de Malta e São Mamede e sua agregação a Comarca de Patos, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, no seu art. 4º, **COMUNICO** que os prazos dos processos da unidade desinstalada ficarão suspenso até que se ultime a intimação, através de ato ordinatório, dos advogados quanto a efetiva redistribuição para a unidade de destino, o processo **n. 0800138-06.2017.8.15.0531** e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

22 de outubro de 2019

MARIA DAS NEVES RUFINO DE LUCENA



Assinado eletronicamente por: MARIA DAS NEVES RUFINO DE LUCENA - 22/10/2019 10:26:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102210265868400000024665008>
Número do documento: 19102210265868400000024665008

Num. 25508066 - Pág. 1